



Proc n^o: 0037689-56.2012.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0037689-56.2012.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **JANE MAC DOWELL DE ARAÚJO CRUZ E OUTRO** contra **MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 767,34 (setecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), nos termos da Res. n^o: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo

CRA/RJ - 20-43.218-6

CRC/RJ – 134.214/O



Proc nº: 0037689-56.2012.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0037689-56.2012.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

**Autoras: JANE MAC DOWELL DE ARAÚJO CRUZ E
OUTRO**

Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia / Equivalência Salarial movida por **JANE MAC DOWELL DE ARAÚJO CRUZ E OUTRO** em face de **MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando, em síntese, ao pagamento das diferenças remuneratórias, a partir da data da entrada em exercício no cargo até a data em que estiveram em desvio de função, entre os cargos de auxiliar de creche e de Professor de Educação Infantil, proporcional ao número de horas trabalhadas pelas Autoras, assim como todas as gratificações, vantagens e benefícios; a condenação do Réu pelos danos morais em valor não inferior a R\$ 80.000,00; e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação não inferior a 20%.

Em sede de Contestação, de fls. 46-64 dos autos, o Réu, também em síntese, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, com a consequente imposição dos ônus de sucumbência às Autoras. Alternativamente, pleiteia que eventuais diferenças remuneratórias sejam limitadas a partir da edição da Lei 5217/2010, que criou o cargo de Professor de Educação Infantil.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais Decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 205-212 dos autos:

“...

No mérito, verifica-se que a pretensão merece acolhimento. ... restou comprovado o desvio funcional em que as servidoras desempenharam atribuições inerentes ao cargo de professor articulador, razão pela qual são devidas as diferenças remuneratórias por todo o período do desvio, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. Ou seja, a servidora tem direito às diferenças nos vencimentos decorrentes do exercício desviado, contudo, não lhe sendo assegurada a equiparação salarial.

Frise-se que, in casu, os documentos de fls. 37/39 e 109/134 foram corroborados pela prova oral colhida em Juízo, às fls. 199/201, e comprovam o exercício de atividades inerente ao cargo de Professor infantil pelas autoras, convencendo o Juízo de que houve o deslocamento.

Pelo que se dessume do cotejo probatório, verifica-se que as autoras desempenharam atividades típicas e exclusivas de Professor de Educação Infantil, porquanto não desempenharam suas atividades sob orientação em conjunto com professores, já que ausentes na sala de aula, ao menos na maior parte do tempo, segundo se deflui dos depoimentos prestados.

Insta observar, ainda, que as demandantes, antes da criação e implementação do cargo de professor de educação infantil, confeccionavam todo o planejamento pedagógico semanal das classes, atuavam sozinhas em sala de aula, exercendo atribuição de avaliação das crianças, preenchimento de diário de classe e relatório individual de cada criança.

A Lei Municipal n^o 3.985/2005 dispõe que os auxiliares de creche devem "prestar apoio e participar do planejamento, execução e avaliação das atividades sociopedagógicas e contribuir para o

Proc n^o: 0037689-56.2012.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

oferecimento de espaço físico e de convivência adequados à segurança, ao desenvolvimento, ao bem-estar social, físico e emocional das crianças nas dependências das unidades de atendimento da rede municipal ou nas adjacências".

Contudo, prestar apoio e participar do planejamento, execução e avaliação das atividades sociopedagógicas, não é fazê-los sozinho, pois, quem auxilia e apoia, auxilia e apoia alguém. Infere-se, portanto, o caráter eminentemente auxiliar e acessório da função de auxiliar de creche, nos termos da própria lei municipal.

No caso, o Município não comprovou a existência efetiva do professor de educação infantil nas salas de aula dos estabelecimentos em que estavam lotadas as autoras, nem, tampouco, demonstrou concretamente que as atividades exercidas subsumiam-se àquelas atinentes ao cargo de auxiliar de creche, ônus seu, posto deter o controle e a administração funcional e logística dos centros de educação infantil.

Deste modo, tendo ocorrido o desvio dos servidores em benefício do interesse público, pois as autoras, apesar de ocupantes do cargo de Agente de Auxiliar de Creche, efetivamente exerciam funções típicas do cargo de Professor de Educação Infantil, deve a Administração pagar pela vantagem recebida, sob pena de configuração de locupletamento ilícito, caso não pague pela retribuição correspondente.

...

O dano moral indenizável é aquele decorrente de uma experimentação tática grave, invasivo da dignidade da criatura humana, e não consequências outras decorrentes de uma relação meramente contratual ou de percalços do cotidiano.

Assim, atento aos pressupostos acima elencados, entendo que não houve afronta à dignidade da parte Autora.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os cargos de Agente Auxiliar de Creche e o de Professor Regente Articulador, a contar da data da posse das autoras até o dia 02/09/2010, e, a partir de então (data da publicação da Lei Municipal n° 5.217/10), da diferença entre os cargos de Agente Auxiliar de Creche e o de Professor de Educação Infantil, até a efetiva cessação do desvio de função, a ser apurada em eventual fase de liquidação de sentença, com a comprovação da lotação de professor de educação infantil nas unidades em que as autoras exerciam o cargo de auxiliar de creche, tudo devidamente corrigido e atualizado na forma da Lei n° 9.494/1997. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, custas rateadas, observando-se, no entanto, a gratuidade de justiça em favor das autoras e a isenção legal a que faz jus o réu. Honorários compensados".



R. Sentença de fls. 254-255 dos autos:

“... REJEITO os presentes embargos de declaração”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 340-349 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer dos recursos e, À UNANIMIDADE DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS nos termos do voto do Desembargador Relator.

...

Em relação à atividade paradigma, deve-se observar com mais cuidado.

Do indexador 068, consta que a função de professor articulador seria desempenhada por servidor detentor de cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal do Magistério. Nesse mesmo documento, faz-se a ressalva de que, inexistindo professor específico, cabe ao Diretor e/ou Diretor Adjunto o desempenho das funções pertinentes ao Professor Articulador.

Ocorre que, em momento algum, se constatou a assinatura dos Professores Articuladores listados no indexador 068. Sem exceção, todos os registros escolares constavam a assinatura das Agentes Auxiliares de Creches, já em desvio de função.

Sendo assim, deve-se concluir que o Município-réu deve indenizá-las conforme os rendimentos do cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal do Magistério, até a data de criação do enquadramento funcional de Professor de Educação Infantil (Lei Municipal nº 5.217/2010). A partir de então, deverão as Autoras ser indenizadas já nos vencimentos de Professor de Educação Infantil.

Em relação às razões das Autoras, estão também a merecer parcial provimento.

No Apelo, insurgiram-se contra a decisão que determinou a compensação de honorários advocatícios. Nesse aspecto, merecem provimento as razões recursais.

Isso porque, as Autoras decaíram de parte mínima do pedido. Como é cediço, a verificação da sucumbência se dá com a consideração do número de pedidos formulados e do quantitativo acolhido ao final da demanda. Desse entendimento, se conclui que as Autoras sucumbiram em parte mínima do pedido, devendo os honorários sucumbenciais ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das diferenças remuneratórias das Autoras, a ser calculada em liquidação de sentença.

...

Portanto, a d. sentença deve ser reformada para condenar o Município-réu a indenizar à Autoras, por desvio de função, conforme os rendimentos do cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal do Magistério, até a data de criação do

enquadramento funcional de Professor de Educação Infantil (Lei Municipal nº 5.217/2010). A partir de então, deverão as Autoras ser indenizadas já com os vencimentos de Professor de Educação Infantil. Face à sucumbência mínima, devem os honorários sucumbenciais ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das diferenças remuneratórias das Autoras, a ser calculada em liquidação de sentença.

Com essas considerações, dá-se parcial provimento a ambos os Recursos”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração de Apelação Cível de fls. 390-394 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Desembargador Relator.

...
De fato, deixou o Acórdão vergastado de contemplar os consectários legais dos juros e da correção monetária ao édito condenatório de fls. 340/349 (indexador 340).

... deve-se aplicar aos débitos não tributários devidos pela Fazenda Pública, e ainda não consignados em requisitório judicial, a redação dada ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência.

...
Sendo assim, devem os valores serem corrigidos desde a data em que é devido o pagamento, e acrescidos de juros moratórios, desde a citação, tudo na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação emprestada pela Lei nº 11.960/09. Ressalva-se, contudo, a observância da correção monetária anterior à nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo índice previsto na tabela adotada pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça.

Diante dessas considerações, dá-se parcial provimento ao Recurso”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 504-511 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REFORMAR O ACÓRDÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE FLS.365/369, nos termos do voto do Desembargador Relator.

... vota-se no sentido de dar provimento aos Embargos de fls.365/369, para se reformar o acórdão de fls.390/394 no tocante aos juros e correção, para que sejam observados os termos do julgamento do E. Supremo Tribunal Federal quando da liquidação do julgado”.



V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 606-615 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM MANTER O ACÓRDÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO...”

R. Decisão de Agravo em Recurso Especial de fls. 707-714 dos autos:

“... com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015”.

R. Decisão de fls. 1181-1183 dos autos:

“... o termo final dos desvios de funções das exequentes, conforme estabelecido na r. sentença de pdf. 223, é a comprovação da lotação de professor de educação infantil nas unidades em que as autoras exerciam o cargo de auxiliar de creche.

No que concerne aos parâmetros a serem utilizados para os cálculos do valor devido, diferentemente do que sustenta o impugnante, o cargo de Professor de Educação Infantil, criado pela Lei nº 5217/2010, tinha como carga horária de 22 horas e 30 minutos (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais, não podendo ser aplicado para o cargo de Agente Auxiliar de Creche, cuja carga horária é de 40 horas (quarenta horas) semanais.

A Lei nº 1.881/92, que vigia à época em que ocorreram os desvios das funções das exequentes, estabelece em seu art. 3º, II, como atribuição do Professor II “exercer suas atividades profissionais do pré-escolar à quarta série do primeiro grau ou em atividade extra-classe”, o que foi reconhecido na sentença. Sendo assim, deve ser esse o cargo paradigma a ser utilizado, devendo ser utilizados os valores constantes nos documentos trazidos pelo executado em pdf. 1152.

*...
Quanto à não inclusão do Bônus Cultura nos cálculos apresentados, assiste razão ao impugnante, na medida em que*

Proc n^o: 0037689-56.2012.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

se trata de gratificação "pro labore facto", eis que nos termos da Lei n.^o 3.438/2002, somente se destina aos professores lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Por fim, com relação à incidência de Contribuição Previdenciária sobre a diferença salarial entre os cargos de Agente Auxiliar de Creche e de Professor II, há ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, na medida em que hão de ser observados os princípios contributivo e solidário do instituto. O fundamento da condenação é a diferença salarial, os pagamentos dos valores apurados devem fazer parte do bolo patrimonial do Sistema Previdenciário Próprio do Município, independentemente de serem ou não vertidos para o gozo de um futuro benefício.

Ante o exposto, ACOLHO A PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 830-831 dos autos, as Autoras deram início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo Município Réu o valor de **R\$ 274.470,44** (duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) para a 1^a Autora e de **R\$ 191.597,32** (cento e noventa e um mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) para a 2^a Autora.

Às fls. 862-875 dos autos, o Réu requer pelo acolhimento da Impugnação, visto o excesso na execução na quantia de **R\$ 370.263,04** (trezentos e setenta mil duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos) a fim de que o *quantum* exequendo seja adequado ao título executivo, com a condenação das Autoras, ao final, em custas e honorários de advogado, na forma da lei.

A R. Decisão de fls. 1181-1183 acolheu parcialmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, determinado o refazimento dos cálculos seguindo os parâmetros fixados.

Às fls. 1273-1274 dos autos, as Autoras elaboraram novos cálculos, apresentando como devido pelo Réu o valor total de **R\$ 438.684,34** (quatrocentos e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).



Às fls. 1287-1290 dos autos, o Réu alega que a Autora apura valores até o mês de maio de 2012 para a 2^a Autora, sem se atentar ao fato de que a Decisão acolheu parcialmente a Impugnação da parte Ré, que determinou que a cessação do desvio de função ocorreu com a lotação de professor de educação infantil nas unidades em que as Autoras exerciam o cargo de auxiliar de creche.

Alega também que a lotação do primeiro professor de educação infantil na Creche Municipal Mulheres do Quafá, local em que a 2^a Autora laborava, ocorreu em 04/07/2011, devendo esta ser a data considerada como termo final do desvio de função.

Informa que os valores históricos utilizados pelas Autoras se mostram superiores àqueles indicados pelo Município Réu, que consideram o vencimento de professor com 40 horas semanais, subtraídos da remuneração já percebida pelas Autoras, referentes à remuneração do cargo de Agente Auxiliar de Creche.

Afirma que, diante dos equívocos apontados, identificou um excesso no valor de **R\$ 123.554,97** (cento e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), tendo como valor correto da execução o montante de **R\$ 315.129,37** (trezentos e quinze mil, cento e vinte e nove reais e trinta e sete centavos).

Diante do exposto, o Réu requer pelo acolhimento da Impugnação.

Às fls. 1299-1304 dos autos, as Autoras alegam que o Réu volta a se insurgir contra o termo final do desvio de função, alegando que a ilegalidade cessou em 04/07/2011. Todavia, tal tese já foi debatida, em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença e posteriormente em Agravo de Instrumento.

Proc n^o: 0037689-56.2012.8.19.0001 - 9^a VFP/RJ

Destacam também que os argumentos trazidos pela parte Ré não se sustentam, uma vez que a lotação em creche municipal, por si só, não descharacteriza o desvio de função.

Salienta que os cálculos apresentados pelas Autoras obedeceram aos parâmetros definidos no título executivo judicial, especialmente quanto à base remuneratória do cargo de Professor de Educação Infantil com jornada de 40 horas semanais, e quanto à metodologia de apuração da diferença remuneratória entre o cargo exercido de fato e o cargo efetivo de provimento.

Diante do exposto, as Autoras requerem pela rejeição da Impugnação, condenando o Réu na taxa judiciária e honorários de sucumbência no montante de 10% sobre a diferença apontada por ele em sua petição.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 1307 dos autos, que assim determinou:

“Diante da controvérsia existente nos autos, quanto ao real valor a ser executado, e tendo em vista o elevado número de processos na Central de Cálculos Judiciais aguardando a verificação de cálculos apresentados pelas partes, inviabilizando a devolução de processos por aquele setor em prazo inferior a 1 (um) ano, DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado, e de eventual excesso na execução. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...”



V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais Decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Diferença salarial decorrente de desvio de função, conforme os rendimentos do cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal do Magistério, até a data de criação do enquadramento funcional de Professor de Educação Infantil (Lei Municipal nº 5.217/2010); e a partir de então, vencimentos de Professor de Educação Infantil; e honorários advocatícios.

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

De acordo com os parâmetros determinados nas Decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito realizou seus cálculos adotando os seguintes critérios:

- Em estrito cumprimento aos parâmetros definidos nas Decisões proferidas nos autos em epígrafe, este Perito elaborou os cálculos das diferenças entre os valores que as Autoras deveriam receber e os valores efetivamente pagos;
- Para a apuração da diferença salarial, este Perito considerou como devidos os valores indicados nas tabelas de fls. 846-847 dos autos;
- Em relação aos valores efetivamente pagos, estes foram extraídos dos contracheques das Autoras, juntados às fls. 881-914 dos autos;



- Considerando os termos das Decisões Judiciais que determinaram que os cálculos deveriam abranger o período compreendido entre a data de admissão e a data de lotação no cargo de Professor de Educação Infantil, nas unidades em que as autoras exerciam as funções de Auxiliar de Creche, este Perito observou, para fins de apuração, exclusivamente as informações constantes do Ofício de fls. 915 dos autos, que indicou os seguintes períodos:
 - **Jane Mac Dowell de Araujo Cruz:** de 20/10/2008 a 27/06/2011; e
 - **Maria de Fátima de Souza Santos:** de 05/09/2008 a 04/07/2011.
- Foram, ainda, considerados pela Perícia, os descontos previdenciários referentes à cota parte devida por cada Autora, em conformidade com a obrigatoriedade desses descontos sobre as verbas remuneratórias;
- Portanto, de acordo com a apuração realizada por este Perito, o valor total histórico devido a cada uma das Autoras perfaz as seguintes quantias:
 - À Autora **Jane Mac Dowell de Araujo Cruz**, o montante de **R\$ 40.493,26** (quarenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos); e
 - À Autora **Maria de Fátima de Souza Santos**, o montante de **R\$ 40.353,75** (quarenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).



- No que diz respeito à aplicação dos encargos legais (correção monetária e juros de mora), este Perito observou rigorosamente o entendimento atual do **Supremo Tribunal Federal**, também adotados nos cálculos apresentados pelas partes, conforme segue:

Até 08/12/2021, correção monetária aplicada desde a data de cada vencimento, com base no índice **IPCA-E** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial); e **juros de mora** aplicados a partir da data da citação pelo índice de remuneração da **caderneta de poupança**;

A partir de 09/12/2021, data de entrada em vigor da **Emenda Constitucional nº 113/2021**, passou-se a aplicar, **de forma unificada**, a correção monetária e os juros de mora pela **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC**.

Desta forma, para fins de cálculo, e a fim de evitar capitalização indevida, a incidência da SELIC a partir de 09/12/2021 deu-se sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurados até essa data.

Sendo assim, de acordo com a apuração realizada por este Perito, o valor total devido às Autoras, atualizado até 01/11/2022 (data de atualização dos cálculos apresentados pelas partes) corresponde ao montante líquido de **R\$ 252.730,80** (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e trinta reais e oitenta centavos), assim distribuído:

- À Autora **Jane Mac Dowell de Araujo Cruz**, o valor de **R\$ 126.192,84** (cento e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos); e
- À Autora **Maria de Fátima de Souza Santos**, o valor de **R\$ 126.537,96** (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

- No que concerne aos honorários advocatícios, em conformidade com a r. Sentença de fls. 205-212, este Perito apurou o percentual de 10% sobre o valor total da condenação, e sobre este montante apurado, aplicou-se, ainda, o acréscimo de mais 10%, conforme determinado pela r. Decisão de fls. 707-714, o que perfaz a importância total devida de **R\$ 30.962,14** (trinta mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).
- Quanto à cota previdenciária sobre o valor das diferenças devidas em favor das Autoras, o valor apurado foi de **R\$ 28.743,16** (**vinte e oito mil setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos**);
- No que tange ao excesso de execução, ao proceder a comparação entre os cálculos autoriais apresentados às fls. 1276-1278 dos autos, que totalizaram **R\$ 438.684,34** (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e os valores apurado pela Perícia, foi constatada a existência de excesso de execução no montante de **R\$ 126.248,24** (cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).



VII – CONCLUSÃO

Analizando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os esclarecimentos acima prestados, a Perícia conclui tecnicamente o seguinte:

- O valor total da condenação, apurado até 01/11/2022 corresponde ao montante de **R\$ 312.436,10** (trezentos e doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos); e
- Em relação aos cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 1276-1278, que indicam o valor total devido de **R\$ 438.684,34** (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), identificou-se excesso de execução no montante de **R\$ 126.248,24** (cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 15 (quinze) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025.

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ – 134.214/O